TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	359054/16
ASSUNTO:	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE LONDRINA
INTERESSADO:	ALEXANDRE LOPES KIREEFF, AURELIO CAETANO DA SILVA, BENEDICTA MILDREDES DOS SANTOS, HOMERO BARBOSA NETO, JOSÉ JOAQUIM MARTINS RIBEIRO, MARCELO BELINATI MARTINS, MUNICÍPIO DE LONDRINA, PROVOPAR LD PROGRAMA DO VOLUNTAR PARANAENSE LONDRINA
ADVOGADO PROCURADOR:	EDERALDO SOARES, FABIO THOMAS SOARES, FABIOLA PATRICIA SOARES, PAULO ARCOVERDE NASCIMENTO
RELATOR:	CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1341/23 - Segunda Câmara

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Existência de saldo remanescente de valor repassado a maior pela Concedente. Falta de comprovação da devolução pela Tomadora. Impropriedade passível de irregularidade. Ausência de manifestação das partes interessadas e da comprovação da devolução do saldo pela Tomadora. Constatação de intempestividade na instauração do procedimento próprio de Tomada de Contas Especial, aliada à falta de comprovação de ações de controle de parte do próprio Município de Londrina durante a execução do convênio. Possibilidade de conversão em ressalva. Contas irregulares. Restituição ao Erário Municipal de Londrina. Aplicação de multa administrativa.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.RC8S

I. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, autuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências (SIT), sob o n.º 2818, em razão do repasse efetuado pelo Município de Londrina ao Programa do Voluntariado Paranaense (PROVOPAR) de Londrina, por meio do Termo de Convênio n.º 151/2011, com vigência de 26/12/2011 a 25/01/2016, no valor de R$ 1.707.112,00 (um milhão setecentos e sete mil e cento e doze reais), objetivando a execução de serviço de educação socioprofissional e a promoção da inclusão produtiva.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, pela Instrução n.º 765/17 - COFIT (peça 12), opinou pela intimação dos interessados em razão das seguintes irregularidades apontadas:

> **a)** Ausência do procedimento administrativo completo da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Município de Londrina;
>
> **b)** Ausência de documentos e esclarecimentos necessários à validação da execução financeira do convênio; e
>
> **c)** Deficiência nos procedimentos de fiscalização e exame intempestivo da prestação de contas apresentada pelo PROVOPAR

Foram devidamente citadas/intimadas as seguintes partes para exercício do contraditório:

- **Município de Londrina**, na pessoa de seu representante legal;

- **PROVOPAR de Londrina**, na pessoa de seu representante legal;

- **Benedicta Mildredes dos Santos**, Presidente da PROVOPAR de Londrina de 28/05/2009 a 28/04/2017;

- **Homero Barbosa Neto**, Prefeito de Londrina de 01/10/2010 a 30/07/2012;

- **José Joaquim Martins Ribeiro**, Prefeito de Londrina de 31/07/2012 a 20/09/2012;

- **Gerson Moraes de Araújo**, Prefeito de Londrina de 21/09/2012 a 31/12/2012

- **Alexandre Lopes Kirreff**, Prefeito de Londrina de 01/01/2013 a 31/12/2016.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.RC8S

O Sr. Homero Barbosa Neto apresentou defesa à peça 32, argumentando, em síntese, que seu mandato foi extinto em 31/07/2012, muito antes do término do convênio sob análise, inexistindo qualquer indício de dolo ou culpa de sua parte.

O Município de Londrina, por intermédio de seu representante legal, Sr. Marcelo Belinati Martins (Prefeito de Londrina de 01/01/2017 a 21/12/2024) ofereceu razões de defesa às peças 35 a 73, arguindo que:

- sobre uma suposta ausência de Tomada de Contas Especial, a Controladoria-Geral foi comunicada sobre a existência de saldo remanescente de R$ 27.597,65 (vinte e sete mil, quinhentos e noventa e sete reais e sessenta e cinco centavos) e que não havia ocorrido a restituição pela Tomadora;

- a Controladoria-Geral do Município de Londrina notificou o PROVOPAR de Londrina para que efetuasse a restituição do valor em 5 (cinco) dias, sob pena de incorrer na abertura de Tomada de Contas Especial;

- diante da inércia da Tomadora e das demais irregularidades encontradas, pela Portaria Interna n.º 004/2016 - CGM, a Controladoria-Geral do Município de Londrina determinou a instauração de Tomada de Contas Especial;

- o PROVOPAR de Londrina foi notificado para apresentar, em 3 (três) dias, a documentação comprobatória de despesas, sob pena de desaprovação das contas e devolução integral dos valores repassados;

- a resposta da Tomadora foi no sentido de a irregularidade referente à realização de despesa excedente apenas confirmou que os recursos repassados eram insuficientes para a manutenção do projeto;

- comunicou ao PROVOPAR de Londrina sobre o julgamento pela procedência da Tomada de Contas Especial instaurada, resultando

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.RC8S

na necessidade de devolução, no prazo de 10 (dez) dias, do valor até a data atualizado de R$ R$ 81.242,12 (oitenta e um mil duzentos quarenta e dois reais e doze centavos);

- os procedimentos adotados para o ressarcimento dos valores glosados passaram pela, concomitantemente à instauração da Tomada de Contas Especial, convocação do representante da Tomadora para a assinatura de termo de confissão de dívida;

- a própria Secretaria Municipal de Assistência Social, assim que apurou a existência de saldo remanescente, emitiu um Documento de Arrecadação Municipal (DAM), no valor de R$ 27.597,65 (vinte e sete mil, quinhentos e noventa e sete reais e sessenta e cinco centavos), cujo recolhimento, todavia, ainda não ocorreu;

- quanto aos questionamentos sobre a tempestividade no exame da prestação de contas, afirmou que a inobservância do prazo para a instauração do procedimento de Tomada de Contas Especial se deu porque houve demonstração de interesse da Tomadora em retificar as irregularidades apontadas pela equipe de fiscalização;

- contribuiu para o atraso a importância dos serviços prestados pela PROVOPAR de Londrina e pela impossibilidade de interrupção, além da inexistência de indícios de dolo da Tomadora, da assinatura do termo de confissão de dívida e da inscrição em dívida ativa;

- acompanhou a execução, buscando formas para manter a regularidade da transferência;

- os atrasos ocorridos nos exames bimestrais se deram pelo expressivo número de subvenções sociais no mesmo período;

- a Controladoria-Geral do Município tem se esforçado para aperfeiçoar o mecanismo de controle das transferências voluntárias

O Sr. José Joaquim Martins Ribeiro apresentou defesa à peça 76, tendo como tese central de seu contraditório a existência de cercamento em seu

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.RC8S

direito de defesa. Ademais, acrescentou que não teve conhecimento do procedimento de tomada de contas especial instaurado pela Municipalidade.

As demais partes deixaram transcorrer *in albis* o prazo para resposta, conforme consta da Certidão de Decurso de Prazo n.º 447/18 - DP (peça 91).

Em derradeira análise, a **Coordenadoria de Gestão Municipal**, por meio da Instrução n.º 3809/22 - CGM (peça 92), manteve o posicionamento pela irregularidade das contas, amparado em duas irregularidades não saneadas: a primeira, de responsabilidade da Tomadora, seria a existência de saldo remanescente dos repasses efetuados, conforme apontado pela Tomada de Contas Especial instaurada pela Municipalidade de Londrina, no valor de R$ 75.802,38 (setenta e cinco mil oitocentos e dois reais e trinta e oito centavos); e a segunda, de responsabilidade da Concedente, seria a intempestividade na instauração do procedimento próprio de Tomada de Contas Especial, em conjunto com a falta de comprovação de ações de controle de parte do próprio Município de Londrina durante a execução do convênio. Consequentemente, em razão da primeira irregularidade, opinou pela devolução do referido saldo remanescente, de forma solidária, pelo PROVOPAR de Londrina e pela sua então presidente à época, Benedicta Mildredes dos Santos (Presidente da Tomadora de 28/05/2009 a 28/04/2017); por conta da segunda incongruência, sugeriu a aplicação de multa administrativa ao responsável à época, Sr. Alexandre Lopes Kireeff (Prefeito de Londrina de 01/01/2013 a 31/12/2016), nos termos do art. 87, inciso IV, alínea ‘g’, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005

O **Ministério Público de Contas**, por intermédio do Parecer n.º 792/22 - 2PC (peça 93), concordou com a CGM.

Os autos foram a mim redistribuídos por força do art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno (peça 94).

Por meio da Petição Intermediária n.º 115874/23 (peças 96/104), o Sr. Alexandre Lopes Kireeff pugnou pela reabertura de prazo para apresentação de defesa e pela inclusão de procurador para recebimento de futuras intimações.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.RC8S

Analisado o petitório supra, pelo Despacho n.º 275/23 - GCFSC (peça 105) declinei o pleito de reabertura de prazo, uma vez que a parte foi devidamente intimada para se manifestar (peças 18 e 22), nos termos do *caput* e do § 2º do art. 355 do Regimento Interno. Ressaltei que o interessado já tinha conhecimento da existência do presente procedimento e dos andamentos processuais, uma vez que consta, desde o início, como parte da relação processual (peça 1). Ainda, salientei que a prestação de contas de transferência voluntária é um processo de iniciativa do jurisdicionado, em que compete ao próprio gestor de recursos públicos, em cumprimento à norma constitucional, encaminhá-lo em prazo definido em lei e em normativas desta Corte. Teci outros comentários sobre o pedido de rescisão citado pela parte, no qual ele sequer faz menção ao argumento de ausência de intimação, de modo que não cabe um aprofundamento nos presentes autos. Ao final, determinei o encaminhamento à Diretoria de Protocolo para autuação da procuração apresentada e, na sequência, retornaram a mim para decisão.

É o breve relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Com relação à irregularidade de responsabilidade da Tomadora referente ao saldo remanescente, verifico que, apesar de citados, tanto o PROVOPAR de Londrina como Benedicta Mildredes dos Santos (Presidente da Tomadora de 28/05/2009 a 28/04/2017) deixaram de se manifestar sobre as irregularidades apontadas na instrução processual.

A falta de apresentação dos documentos requeridos impede que o Tribunal de Contas exerça a aferição do destino dado aos gastos em decorrência de omissão das partes, o que, como consequência lógica, acaba por gerar dúvidas sobre a correta utilização dos valores questionados e à ocorrência de lesão ao Erário.

Uma vez que o PROVOPAR de Londrina e a sua ex-gestora não afastaram a irregularidade ao deixarem de apresentar resposta, acompanho o entendimento pela irregularidade das contas, em virtude da falta de comprovação da

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.RC8S

devolução de R$ 75.802,38 (setenta e cinco mil oitocentos e dois reais e trinta e oito centavos) – valor esse à época e que carece de atualização.

Entendo, ainda, que a obrigação de restituição deve ser imposta, de forma solidária, ao **PROVOPAR DE LONDRINA**, eis que é a entidade tomadora dos recursos, e à **BENEDICTA MILDREDES DOS SANTOS**, na qualidade de gestora da entidade à época da finalização da prestação de contas e a quem competia a responsabilidade por providenciar a devolução dos recursos remanescentes ao ente repassador.

Doutro giro, acerca da segunda impropriedade apontada pela CGM, essa de responsabilidade da Concedente, pois se refere a intempestividade na instauração do procedimento próprio de Tomada de Contas Especial, aliada à falta de comprovação de ações de controle de parte do próprio Município de Londrina durante a execução do convênio, salvo melhor juízo, entendo ser possível converter a irregularidade em ressalva.

Isso porque, em que pese o evidenciado atraso de quase 5 (cinco) meses após o término do convênio, em clara ofensa ao art. 234 do Regimento Interno, fato é que não houve negligência por parte da Concedente e de seu gestor, pois, de fato, houve a tomada da medida apta para verificar possíveis irregularidades cometidas pela Tomadora, por meio da instauração de Tomada de Contas Especial. Todavia, por conta do atraso observado, em afronta a norma regimental deste Tribunal, concordo com a aplicação da multa proposta pela Unidade Técnica, amparada no art. 87, inciso IV, alínea ‘g’, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, ao então prefeito de Londrina à época, Sr. Alexandre Lopes Kireeff, tendo em vista que extrapolou o “*prazo de 30 (trinta) dias após esgotado o prazo da apresentação das contas ou da ciência do fato que ensejou a sua instauração*”, previsto no *caput* do art. 234 do Regimento Interno.

Saliento que, desde o início da análise da fase instrutória dessa prestação de contas de transferência, a Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos já havia indicado a existência de possível desleixo/inércia na fiscalização da Concedente, segundo se observa à peça 12:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.RC8S

> Considerando que as informações são alimentadas bimestralmente pelo tomador no SIT, há indícios de que o Município de Londrina não realizou um exame tempestivo na prestação de contas apresentada pelo PROVOPAR, prejudicando a efetividade do exame e a recuperação dos valores eventualmente glosados.
>
> Com efeito, caso o exame fosse feito tempestivamente, as despesas glosadas poderiam ser recuperadas já no bimestre seguinte, mediante o desconto dos montantes apurados, dos repasses devidos no período, o que, efetivamente não ocorreu.

Mesmo após a fase de contraditório, a análise desse Tribunal concluiu no mesmo sentido que inicialmente averiguado, conforme se vislumbra na instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal à pela 92:

> Deste modo, resta inequívoca a inércia do **MUNICÍPIO DE LONDRINA** durante a execução do termo de convênio nº 151/2011, razão pela qual os gestores responsáveis pela entidade concedente devem responder por tal desídia.
>
> Note que nem mesmo o procedimento de instauração de Tomada de Contas Especial disponibilizado no SIT (Sistema Integrado de Transferências), para uso a qualquer tempo no período de execução da avença, foi acionado tempestivamente pelo Órgão Concedente.
>
> Assim, apesar da instauração do procedimento de Tomada de Contas Especial ter ocorrido em 01 de junho de 2016 e, supostamente ter sido concluída em 13 de fevereiro de 2017, é indubitável que as irregularidades ali relatadas, pela sua natureza, tiveram origem no decorrer da execução da avença.
>
> Por oportuno, ressalta-se que a própria Lei Federal nº 8.666/1993 foi taxativa ao prever a necessidade de atuação concomitante do ente concedente no decorrer da execução da avença. Corroborando, observe que o parágrafo 3º, do art. 116, da referida Lei, dispõe que o repasse da parcela subsequente fica condicionado à aprovação das contas referentes à anterior: *(...)*
>
> Nesse sentido, por exemplo, os gestores do Órgão Concedente deveriam ter fiscalizado, concomitantemente, toda a movimentação

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.RC8S

> financeira realizada na Caixa Econômica Federal, na agência nº 0394, na conta corrente nº 1101-9, ao longo de toda a execução.
>
> **É inconteste, dessarte, que a conduta deles, seja na omissão de fiscalização ou liberação de recursos de forma imprópria, contribuiu para que as irregularidades tenham sucedido.** [grifei]

Logo, deve ser mantida a aplicação da referida sanção pecuniária ao ex-prefeito, uma vez que sua gestão contribuiu para o desfecho irregular das presentes contas, em razão da impropriedade cometida pela Tomadora sem a devida fiscalização concomitante ao longo da relação convenial.

III. VOTO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, **VOTO** pela **IRREGULARIDADE** da Prestação de Contas de Transferência Voluntária realizada pelo Município de Londrina ao Programa do Voluntariado Paranaense de Londrina, de responsabilidade de **Benedicta Mildredes dos Santos**, em razão da falta de comprovação da devolução de saldo remanescente no valor de R$ 75.802,38 (setenta e cinco mil oitocentos e dois reais e trinta e oito centavos).

Como consequência, proponho a **devolução** do valor de R$ 75.802,38 (setenta e cinco mil oitocentos e dois reais e trinta e oito centavos) ao Município de Londrina, devidamente corrigido[1] e de forma solidária, pelo **PROVOPAR DE LONDRINA** e por **BENEDICTA MILDREDES DOS SANTOS**, com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, e na Uniformização de Jurisprudência n.º 3, tendo em vista a falta de comprovação da devolução de saldo remanescente.

Também proponho a conversão em **ressalva** da impropriedade – de responsabilidade da Concedente – referente à intempestividade na instauração do procedimento próprio de Tomada de Contas Especial, aliada à falta de comprovação de ações de controle de parte do próprio Município de Londrina durante a execução do convênio. Ainda, como resultado, determino a aplicação de multa a **Alexandre**

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.RC8S

Lopes Kireeff (Prefeito de Londrina de 01/01/2013 a 31/12/2016), responsável pela gestão que deveria ter fiscalizado o convênio, nos termos do art. 87, IV, 'g', da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Após, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, nos termos do parágrafo único do artigo 301 do Regimento Interno, combinado com o artigo 28 da Lei Orgânica e com os artigos 175-L e 248, § 1º, todos na norma regimental.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **FABIO DE SOUZA CAMARGO**, por unanimidade, em:

I- Julgar **IRREGULAR** a Prestação de Contas de Transferência Voluntária realizada pelo Município de Londrina ao Programa do Voluntariado Paranaense de Londrina, de responsabilidade de **Benedicta Mildredes dos Santos**, em razão da falta de comprovação da devolução de saldo remanescente no valor de R$ 75.802,38 (setenta e cinco mil oitocentos e dois reais e trinta e oito centavos);

II- determinar a **devolução** do valor de R$ 75.802,38 (setenta e cinco mil oitocentos e dois reais e trinta e oito centavos) ao Município de Londrina, devidamente corrigido[2] e de forma solidária, pelo **PROVOPAR DE LONDRINA** e por **BENEDICTA MILDREDES DOS SANTOS**, com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, e na Uniformização de Jurisprudência n.º 3, tendo em vista a falta de comprovação da devolução de saldo remanescente;

[1] Nos termos do art. 420, § 1º, do Regimento Interno, a correção deverá ocorrer a partir do dia seguinte ao término de vigência do convênio.
[2] Nos termos do art. 420, § 1º, do Regimento Interno, a correção deverá ocorrer a partir do dia seguinte ao término de vigência do convênio.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.RC8S

III- converter em **ressalva** a impropriedade – de responsabilidade da Concedente – referente à intempestividade na instauração do procedimento próprio de Tomada de Contas Especial, aliada à falta de comprovação de ações de controle de parte do próprio Município de Londrina durante a execução do convênio. Ainda, como resultado, determino a aplicação de multa a **Alexandre Lopes Kireeff** (Prefeito de Londrina de 01/01/2013 a 31/12/2016), responsável pela gestão que deveria ter fiscalizado o convênio, nos termos do art. 87, IV, 'g', da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005; e

IV- encaminhar, após, os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, nos termos do parágrafo único do artigo 301 do Regimento Interno, combinado com o artigo 28 da Lei Orgânica e com os artigos 175-L e 248, § 1º, todos na norma regimental.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 1 de junho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 8.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.RC8S